

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.096, DE 2002 (Apenso o PL n.º 6.610, de 2002)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Feu Rosa, objetiva a alteração do art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Com a alteração, pretende-se determinar que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, sejam obrigados a identificar o recém nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, bem como a manter no prontuário amostra de sangue para exame de DNA, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente.

Em sua justificativa, aduz o autor que a proposta tem como fundamento possibilitar a identificação correta em casos de trocas ou desaparecimentos de recém-nascidos, que, apesar de raros, provocam comoção em toda a sociedade.

Enfatiza que já são cogitadas maneiras simples de se estocar as amostras de sangue, de forma a não acarretar ônus maiores para os hospitais. Assevera que esse procedimento pode ainda ser útil nos processos em que é necessária a comprovação da paternidade.

Apensado à proposição principal se encontra o Projeto de Lei n.º 6.610, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre a criação do Banco Estadual de DNA, com a finalidade exclusiva de realizar o registro inicial de identificação do recém-nascido”.

A proposição obriga os hospitais habilitados ao atendimento de gestantes e realização de partos a coletar, armazenar e conservar materiais orgânicos provenientes da mãe e de seu respectivo recém-nascido, durante 5 anos, para que sejam realizados exames de identificação genética, exclusivamente, para os casos de suspeita de troca de identidade.

Ademais, proíbe a utilização do material genético para qualquer outra finalidade que não seja o registro inicial de identificação do recém-nascido, salvo quando for solicitado por autoridade judiciária.

As proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família para manifestação sobre o mérito. Essa Comissão exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.096, de 2002, com as alterações da emenda modificativa que apresentou, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.610, de 2002.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições apresentadas, em observância aos arts. 32, IV, “a” e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

Na verdade, as proposições em análise prestigiam o art. 6.<sup>º</sup> da Constituição Federal, que preceitua ser um direito social a proteção à maternidade. Ademais, o art. 197 dispõe serem de relevância pública as ações na área de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle. Por fim, assevera-se que, nos termos do art. 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, há de se afinar o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 6.096, de 2002, aos ditames da Lei Complementar 95/98, a fim de lhe aperfeiçoar a clareza e a precisão, o que se faz no substitutivo apresentado, que, inclusive, incorpora na redação final a emenda modificativa aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup>s 6.096, de 2002, e 6.610, de 2002, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.096, DE 2002**

Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei n.<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

## **“Art. 10 .....**

VI – armazenar, por no mínimo cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido para uso exclusivo em exame de DNA para confirmação de identidade, de acordo com padrões técnicos definidos pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

Deputado NELSON TRAD  
Relator